



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327333-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, é agravado LASPRO CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.327.333-77.2024.8.26.0000

Agravante: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

**Agravado: LASPRO CONSULTORES LTDA
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.330

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pleito. Insurgência do agravante para com a ausência de fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Segundo a orientação jurisprudencial mais recente do C. STJ, “o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo” (REsp 1.925.959/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 1.015/1.018, aclarada pelos declaratórios de pág. 1.030, dos autos de origem, que julgou improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, deixando de fixar honorários advocatícios.

Alega a agravante, em síntese, “em que pese a rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, circunstância que caracteriza sucumbência da pretensão do Agravado em relação à inclusão de terceiros no polo passivo da execução, o magistrado de primeiro grau deixou de fixar honorários em favor do escritório Agravante”. Afirma que, pelo princípio da causalidade, faz-se necessária a recompensação do trabalho do patrono do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da causa, grau de zelo, dentre outros. Requer o provimento para a reforma da r. decisão, fixando-se os honorários de sucumbência na forma da Lei.

Processado o agravo sem o pedido de outorga de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, pág. 56.

Apresentada contraminuta rebatendo-se integralmente a pretensão recursal, págs. 59/65.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

O cerne recursal está adstrito ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ao feito de origem.

Segundo o posicionamento recente e inovador do C. STJ, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica enseja a fixação da referida verba em favor do advogado da

parte contrária, por ter sido indevidamente chamado a litigar em juízo.

Confira-se:

*“Recurso Especial. Processual Civil. Desconsideração da personalidade jurídica. Natureza jurídica de demanda incidental. Litigiosidade. Existência. Honorários advocatícios de sucumbência. Improcedência do pedido. fixação. Cabimento. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. **O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em***

favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1.925.959/SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 22-09-2023)

Considerando existir uma pretensão resistida contra terceiros que até então não figuravam como parte, a improcedência do pedido implica, sim, na fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada a litigar em juízo, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno assevera que:

Em sendo o pedido de desconconsideração formulado desde a inicial (art. 134, §2º), não há espaço para duvidar que o regime das despesas e dos honorários advocatícios observará a disciplina codificada integralmente. (...) em tais casos, o status de réu do sócio ou da sociedade, em se tratando de “desconconsideração inversa”, é inquestionável. Questão mais delicada apresenta-se quando o pedido e a respectiva decisão forem formulados incidentalmente, ao longo do processo, como expressamente admite o caput do art. 184. Não deve impressionar, nesse caso, os textos dos arts. 82 e 85,

que dão a entender que a fixação da responsabilidade pelas despesas e pelos honorários, respectivamente, é atividade restrita à sentença. É que, a despeito de a desconconsideração desenvolver-se e resolver-se incidentalmente, a decisão a ser proferida nele é equiparada a uma sentença que cria uma nova realidade jurídica, relativa à desconconsideração. Na mesma proporção que o CPC 2015 enaltece o contraditório que prepara o proferimento daquela decisão com a prévia (e inafastável) citação nos moldes do art. 135, mostra-se coerente entender que a decisão também imporá ao sucumbente a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários. Ainda que se trate de decisão interlocutória que resolve questão incidente ao longo do processo.¹

O entendimento adotado por este Tribunal não destoa, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

Agravo de instrumento – Violação marcária – Incidente de "desconconsideração de personalidade jurídica" – Decisão recorrida que rejeitou a desconconsideração da personalidade jurídica e condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 –

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil: Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 584/585.

Abuso da personalidade jurídica não demonstrado – Desvio de finalidade e confusão patrimonial não comprovados – A ausência de comprovação ou de indícios das violações previstas no art. 50 do Código Civil, ainda que somada à insuficiência de bens, não constitui motivo suficiente para o deferimento da medida excepcional – Precedentes – Cabimento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Considerando a existência de uma pretensão resistida contra terceiros, que até então não figuravam como parte, a improcedência do pedido formulado implicará na fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada a litigar em juízo, em razão do princípio da sucumbência – Recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Entendimento desta Câmara Reservada – Decisão mantida – Honorários recursais – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345693-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024);

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença

em ação de rescisão contratual de compra e venda de participação societária c.c. restituição de valores - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Improcedência - Decisão de origem que não fixou honorários advocatícios Inconformismo Acolhimento No caso, a existência de litigiosidade entre as partes permite a fixação de honorários sucumbenciais Honorários que devem ser fixados por equidade, no valor de R\$ 2.500,00 Decisão reformada Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2222745- 92.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 31/01/2020).

Destarte, a fixação de honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) apresenta-se equilibrada e compatível com a relativa complexidade da demanda.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B354